



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385622 - ES (2023/0176066-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
 YASMIN DA SILVEIRA FARIAS - RJ197142
AGRAVADO : **CF2 TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO FIRME LEÃO BORGES - ES008760**
 FABRÍCIO GUEDES TEIXEIRA - ES013617
 LEONARDO FERREIRA BIDART - ES011283
INTERES. : **TNL PCS S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ELEIÇÃO DE FORO. CLÁUSULA. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.
2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça*" (AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021).
3. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte aderente, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.385.622 - ES (2023/0176066-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
 YASMIN DA SILVEIRA FARIAS - RJ197142
AGRAVADO : **CF2 TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO FIRME LEÃO BORGES - ES008760**
 FABRÍCIO GUEDES TEIXEIRA - ES013617
 LEONARDO FERREIRA BIDART - ES011283
INTERES. : **TNL PCS S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.881/1.895) interposto por OI S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão (fls. 1.875/1.877), proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015; b) incidência da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que há negativa de prestação jurisdicional, pois, *"ao contrário do que restou decidido pelo Tribunal de origem, a cláusula de eleição de foro não se mostra abusiva, mas ainda que seja assim considerado, o foro competente para a lide seria o da Comarca do Rio de Janeiro, domicílio da agravante"* (fl. 1.886) e *"a agravada apresentava porte econômico considerável, o que não lhes confere, por óbvio, status de parte "hipossuficiente" (fl. 1.888).*

Defende-se, ainda, que *"a cláusula de eleição de foro é eficaz e válida e apenas deve ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade (e não, como foi aqui, presumida sem exame de provas e de forma abstrata), resultando, de outro lado, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Judiciário à outra parte"* (fls. 1.889/1.890).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação (fl.

Superior Tribunal de Justiça

1.899).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.385.622 - ES (2023/0176066-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
 YASMIN DA SILVEIRA FARIAS - RJ197142
AGRAVADO : **CF2 TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO FIRME LEÃO BORGES - ES008760**
 FABRÍCIO GUEDES TEIXEIRA - ES013617
 LEONARDO FERREIRA BIDART - ES011283
INTERES. : **TNL PCS S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE FRANQUIA. ELEIÇÃO DE FORO. CLÁUSULA. AFASTAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*a cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça*" (AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021).

3. Na hipótese, rever o entendimento do Tribunal de origem, que concluiu pela hipossuficiência da parte aderente, demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.385.622 - ES (2023/0176066-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982
 DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540
 DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318
 YASMIN DA SILVEIRA FARIAS - RJ197142
AGRAVADO : **CF2 TELECOMUNICACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO FIRME LEÃO BORGES - ES008760**
 FABRÍCIO GUEDES TEIXEIRA - ES013617
 LEONARDO FERREIRA BIDART - ES011283
INTERES. : **TNL PCS S/A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as alegações da agravante, o recurso não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a agravante defende a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissor.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que ficou devidamente evidenciada a hipossuficiência da agravada, apta a ensejar o afastamento do foro de eleição do contrato de adesão, como se infere do trecho dos aclaratórios a seguir (fl. 1.341):

“O dispositivo em comento autoriza o juízo a reconhecer de ofício sua incompetência mesmo antes da citação do réu e é óbvio que tal incompetência que pode ser reconhecida de ofício se refere àquela que poderia ser arguida pelo réu no prazo de sua resposta. Trata-se das hipóteses em que o autor ajuíza a ação no foro eleito contratualmente e o juiz antes da provocação do réu, reconhece a abusividade de tal cláusula e remete os autos ao juízo competente.

In casu, entretanto, a ação já foi ajuizada fora do foro eleito contratualmente - com fundamento na abusividade da cláusula respectiva - de modo que não se trata da hipótese do art. 63, §3º, do CPC.

Por outro lado, afastada a cláusula de eleição de foro, não se aplica a regra de fixação de competência prevista no inciso III do art. 53 do CPC, ma's sim a prevista no inciso IV do referido dispositivo.”

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

No tocante ao mérito, a agravante defende a inexistência de hipossuficiência da parte agravada, bem como insiste na manutenção do foro de eleição, uma vez que tal disposição não dificulta o seu acesso à Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Entretanto, discordando das referidas teses, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, à luz das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se nestes termos (fl. 1.877):

“Neste caso concreto, entretanto, diversamente do que restou definido pelo juízo a quo, tenho, assim como entendeu o em. Des. Subst. Helimar Pinto que, pela leitura da petição inicial da demanda de origem, a agravante deve ser considerada hipossuficiente em relação às agravadas porque o contrato de franquia em comento foi firmado tendo, de um lado, grandes empresas do setor de comunicação - que, por certo, detém todo o conhecimento do negócio e de suas implicações - e, de outro, uma pequena empresa local - que resta, até mesmo pelo seu tamanho, submetida às regras e decisões impostas pelas contratadas.

A hipossuficiência vislumbrada não é somente econômica, mas também técnica e, neste contexto, impor sejam todas as questões decorrentes do contrato dirimidas no foro da cidade do Rio de Janeiro significa impedir que a agravante, que já se encontra inativa desde 2014, exerça seu direito de acesso ao Poder Judiciário.

Em atenção à argumentação explorada na resposta recursal, devo ressaltar que o fato de o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (foro eleito no contrato em questão) funcionar, atualmente, em plataforma eletrônica não retira, totalmente, a dificuldade de acesso do jurisdicionado domiciliado em outro Estado da Federação - ainda que vizinho -, até porque poderá haver audiências a serem realizadas e provas não documentais a serem produzidas e, neste contexto, o distanciamento do jurisdicionado do Poder Judiciário pode lhe causar prejuízos que não são observados na ótica contrária, ou seja, prejuízos que não serão observados pelas agravadas caso mantida a competência do juízo a quo para processar e julgar os autos de origem.

Em relação ao foro de eleição, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que a cláusula de eleição de foro inserta em contrato de adesão é, em princípio, válida e eficaz, salvo se verificada a hipossuficiência do aderente, inviabilizando, por conseguinte, seu acesso ao Poder Judiciário.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se constata violação aos arts. 126, 458, II, e 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem dirime, como no caso, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. A cláusula de eleição de foro firmada em contrato de adesão de franquia é válida, desde que não reconhecida a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à Justiça.

Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 484.387/SP, relator **Ministro RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 25/11/2021.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INEXISTÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM ANTE O RECONHECIMENTO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, ou ainda a corrigir erro material, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.

Incidência, à hipótese, da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 1.522.991/SC, relator **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 10/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Nesse contexto, estando a decisão de acordo com a jurisprudência desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 83/STJ.

Ademais, a pretensão de modificar o entendimento firmado acerca da hipossuficiência capaz de afastar a cláusula de eleição de foro, por dificultar o acesso à Justiça, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.385.622 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0176066-9

Número de Origem:

00179786020168080024 00307375120198080024 179786020168080024 307375120198080024

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318

YASMIN DA SILVEIRA FARIAS - RJ197142

AGRAVADO : CF2 TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO FIRME LEÃO BORGES - ES008760

FABRÍCIO GUEDES TEIXEIRA - ES013617

LEONARDO FERREIRA BIDART - ES011283

INTERES. : TNL PCS S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802

ADRIANO SEVERO DO VALLE - ES014982

DANIEL DIAS CARNEIRO GUERRA - RJ159540

DANIEL MOURA LIDOINO - ES017318

YASMIN DA SILVEIRA FARIAS - RJ197142

AGRAVADO : CF2 TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO FIRME LEÃO BORGES - ES008760

FABRÍCIO GUEDES TEIXEIRA - ES013617

LEONARDO FERREIRA BIDART - ES011283

INTERES. : TNL PCS S/A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023